



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.189, DE 2008**

(Do Sr. Raul Jungmann)

Altera o art. 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que "estabelece normas para a organização de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal", para ampliar a proteção aos réus colaboradores.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4449/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4449/1998 O PL 4189/2008, O PL 5268/2009 E O PL 343/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 523/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 07/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Dep. Raul Jungmann)

Altera o Art. 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que “estabelece normas para a organização de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”, para ampliar a proteção aos réus colaboradores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para instituir a proteção obrigatória ao réu colaborador.

Art. 2º O Art. 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 2º Durante a instrução criminal, o juiz competente deverá adotar todas as medidas cautelares que entender necessárias para manter a segurança e a integridade física do réu colaborador.

§ 3º Caso entenda que o cumprimento da pena em regime fechado possa resultar em ameaça à integridade do réu colaborador, poderá o juiz competente convertê-la para o regime aberto, ainda que o prazo de seu cumprimento seja superior ao previsto no Art. 11.

§ 4º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, o juiz criminal deverá determinar a custódia do réu colaborador em dependência

separada dos demais presos, além das demais medidas especiais que entender necessárias à segurança em relação aos demais apenados.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Desde que foi criado, em 1999, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas – PROVITA – tem demonstrado ser não apenas um programa de proteção, como também um programa de prestação de informações de grande utilidade nos inquéritos e processos relativos a crimes, sobretudo os de sociedades organizadas.

No entanto, é forçoso reconhecer que praticamente não há previsão na Lei para os réus que estão cumprindo pena em regime fechado, vez que a própria doutrina reconhece não haver como manter o programa se o colaborador está encarcerado.

Não bastasse passar a ter local certo para ser encontrado, esse colaborador passa a fazer parte de uma sociedade marginalizada e paralela, que tem seus próprios regramentos, decorrentes do encarceramento prolongado e da segregação do meio social do qual ele fazia parte. Essa “cultura carcerária” dita as regras que imperam dentro da prisão, que muitas vezes não possuem qualquer racionalidade ou proporcionalidade. Dentre elas, determinados comportamentos, tais como a delação de um companheiro, não saldar uma dívida contraída ou ter sido condenado pela prática de um crime de natureza sexual, equivalem a uma verdadeira sentença de morte dentro da cadeia.

No caso do crime organizado, essa probabilidade toma dimensões ainda maiores, pois, mesmo que seus companheiros não saibam que aquele preso já foi ou é colaborador, certamente os que foram denunciados tentarão vingar-se, de forma notória, inclusive como forma de coibir a conduta da colaboração com a justiça.

Por essas razões, entendemos ser necessário alterar a Lei nº 9.807, de 1999, que dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Mais precisamente, propomos conferir ao juiz a faculdade de converter o regime fechado em regime aberto, quando assim entender possível e necessário, e, quando não o fizer, que tenha como obrigação tomar as medidas necessárias à segurança do réu colaborador em relação aos demais presos – medidas que hoje são facultativas.

Esperamos, assim, contribuir para o aperfeiçoamento do instituto da proteção às vítimas e testemunhas, fortalecendo a proteção àqueles colaboradores que muitas vezes são os que mais detêm informações, mas não têm coragem para contribuir, tendo em vista o futuro incerto e inseguro que infelizmente encontramos em nosso sistema prisional.

Sala das Sessões, em de agosto de 2008.

Deputado **RAUL JUNGMAN**

(PPS – PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

.....

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

.....

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.
Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

.....

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

.....

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
